



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.313.875 - RS (2010/0096406-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA
LEONARDO LOUZADA LENSE E OUTRO(S)
ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA
AGRAVADO : GILMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS BOSSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA
ADVOGADO : CÉSAR SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE SEGURO. DANOS MORAIS. COBERTURA. SÚMULAS STJ/5 e 7. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA STJ/211, DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à cobertura dos danos morais pela apólice do seguro decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto as Súmulas STJ/5 e 7.

II. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* (Súmula STJ/211).

III.- Agravo Regimento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010.(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.313.875 - RS (2010/0096406-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LEONARDO LOUZADA LENSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS BOSSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA
ADVOGADO : CÉSAR SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, ao entendimento de incidência da Súmula STJ/7 (e-STJ fls. 814/816).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência da Súmula STJ/7.

Argumenta que a indenização supera o valor da cobertura securitária e que a responsabilidade da seguradora, frente ao segurado, limita-se ao valor estabelecido na apólice, mesmo havendo condenações pelo mesmo fato, decorrentes de demandas distintas, nos termos do art. 781 do Novo Código Civil.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.313.875 - RS (2010/0096406-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 814/816):

(...)

5.- *Extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia nestes termos (e-STJ fls. 720/721):*

Conforme a própria recorrente, a sentença julgou culpado o requerido pelo acidente noticiado nos autos e o condenou por danos morais e pessoais. Por consequência, restou ela condenada a reembolsar o denunciante pelo valor da condenação, nos limites da apólice. Outrossim, já foi condenada nas outras demandas envolvendo o mesmo fato, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 70004108817, na qual assim constou: “Os dois contratos de seguro abrangem tanto os danos materiais como os danos pessoais causados a terceiros. Logo, deverá haver o reembolso do pensionamento e da indenização por danos morais à segurada, respeitado, é claro, o limite de cada apólice”. O pedido de desconto não prospera, pois trata-se de demandas distintas, cujos autores e pedidos são diversos.

Em relação a estes, novamente utilizo-me do embasamento do voto proferido na apelação cível nº 70004108817, que assim dispôs: “No que tange aos danos morais, é pacífico o entendimento desta Câmara de que são espécie dos danos pessoais. Assim, em caso de reconhecimento da responsabilidade, a indenização deve abranger a totalidade dos danos, sejam eles físicos ou de estrutura psíquica. Mesmo havendo previsão de não-cobertura para os danos morais, deve haver o ressarcimento, até porque no caso concreto, a cláusula em tela não está redigida de forma destacada (fl. 91), como determina o art. 54, caput, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CDC ...”.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

Verifica-se que a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à cobertura securitária dos danos morais decorreu do exame do Contrato, o que atrai a incidência das Súmulas STJ/5 e 7.

No tocante à apontada ofensa ao art. 781 do Novo Código Civil têm-se que o tema desse dispositivo não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, apesar de interpostos Embargos Declaratórios e a Recorrente não apontou violação ao art. 535 do CPC. Aplica-se a Súmula STJ/211: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Diz o art. 781 do CC/2002:

Art. 781. A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.

Do acórdão recorrido extraí-se o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, nestes termos (e-STJ 720):

Conforme a própria recorrente, a sentença julgou culpado o requerido pelo acidente noticiado nos autos e o condenou por danos morais e pessoais. Por consequência, restou ela condenada a reembolsar o denunciante pelo valor da condenação, nos limites da apólice. Outrossim, já foi condenada nas outras demandas envolvendo o mesmo fato, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 70004108817, na qual assim constou: “Os dois contratos de seguro abrangem tanto os danos materiais como os danos pessoais causados a terceiros. Logo, deverá haver o reembolso do pensionamento e da indenização por danos morais à segurada, respeitado, é claro, o limite de cada apólice”. O pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de desconto não prospera, pois trata-se de demandas distintas, cujos autores e pedidos são diversos.

Dos danos morais:

Em relação a estes, novamente utilizo-me do embasamento do voto proferido na apelação cível nº 70004108817, que assim dispôs: “No que tange aos danos morais, é pacífico o entendimento desta Câmara de que são espécie dos danos pessoais. Assim, em caso de reconhecimento da responsabilidade, a indenização deve abranger a totalidade dos danos, sejam eles físicos ou de estrutura psíquica. Mesmo havendo previsão de não-cobertura para os danos morais, deve haver o ressarcimento, até porque no caso concreto, a cláusula em tela não está redigida de forma destacada (fl. 91), como determina o art. 54, caput, do CDC ...”.

Verifica-se, portanto, que o acórdão é claro quanto ao limite da condenação da Recorrente, ou seja, até o valor segurado constante da apólice.

Já em relação às coberturas e aos limites contratados, como já dito anteriormente, torna-se inviável o Recurso Especial, pois é vedado a esta Corte reexaminar o conjunto fático-probatório que deu suporte ao acórdão recorrido por força das Súmulas STJ/5 e 7.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0096406-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.313.875 / RS**

Números Origem: 10300014461 30482 70032738577 70034284877

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: FERNANDO NEVES DA SILVA LEONARDO LOUZADA LENSE E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADA	: CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA
AGRAVADO	: GILMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS BOSSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA
ADVOGADO	: CÉSAR SOUZA E OUTRO(S)
INTERES.	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: FERNANDO NEVES DA SILVA LEONARDO LOUZADA LENSE E OUTRO(S) ADRIANA BARBOSA DE CASTRO CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA
AGRAVADO	: GILMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS BOSSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA
ADVOGADO	: CÉSAR SOUZA E OUTRO(S)
INTERES.	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária